

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0371/2015-CMRI, de 25 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 60502.001639/2015-78

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **COMAER – COMANDO DA AERONÁUTICA**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópia (em formato PDF) do Ofício nº 097/CMDO/C-201 e seus anexos, datado de 26 de dezembro de 1989, elaborado no COMDABRA - DF (antigo NUCOMDABRA), assinado pelo Brigadeiro do Ar, Comandante do Nucomdabra na época, Sr. Ronald Eduardo Jaeckel e endereçado à VARIG.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que não foi encontrado documento com tais características no órgão, e que todos os documentos disponíveis no âmbito do COMAER sobre objetos voadores não identificados (OVNI), no período de 1952 a 2014, já foram transferidos para o Arquivo Nacional, onde são de domínio público.

1ª Instância: Reitera.

2ª Instância: Reitera.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a declaração de inexistência da informação teria natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, inexistindo pressuposto de admissibilidade do art. 16 da Lei 12.527/2011.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso nos seguintes termos:

"O documento solicitado está microfilmado no COMDABRA - DF e consta do arquivo conforme instruções internas da Aeronáutica e não se encontra disponibilizado no Arquivo Nacional.

Assim, solicito cópia (em formato PDF) do Ofício nº 097/CMDO/C-201 e seus anexos, datado de 26 de dezembro de 1989, elaborado no COMDABRA - DF (antigo NUCOMDABRA), assinado

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several initials below it.

pelo Brigadeiro do Ar, Comandante do Nucomdabra na época, Sr. Ronald Eduardo Jaeckel. Este ofício foi endereçado à extinta VARIG."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, insurge-se contra manifestação de inexistência da informação junto ao órgão demandado. Sendo impossível o objeto do recurso, por inexistente nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, e havendo a instituição respondido ao recorrente com base nas informações de que dispunha, tem-se como ausente a negativa de acesso, sendo portanto inexistente requisito de admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012. Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, COMAER e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

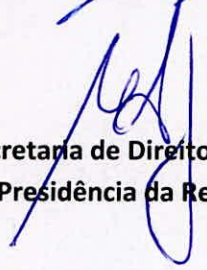
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações







Ministério da Fazenda



Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República



Controladoria-Geral da União



RECURSO NUP: 60502.001639/2015-78

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **COMAER – COMANDO DA AERONÁUTICA**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações